



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA TERESA

ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 058/2012

DISPÕE SOBRE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE DESCARTEM ÓLEO OU GORDURA EM GERAL NO MEIO AMBIENTE.

O Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono no Artigo 13, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei estabelece normas e critérios a serem utilizados nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que descartem óleo ou gordura em geral no Meio Ambiente no Município de Santa Teresa.

Art. 2.º É proibido o lançamento de óleo comestível servido, utilizado na preparação de alimentos, no Meio Ambiente.

Art. 3.º Estão sujeitas a proibição desta lei as empresas e entidades que consumam óleo comestível.

Art. 4.º Para efeito de aplicação desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Óleo Comestível: óleo vegetal de qualquer espécie, gordura hidrogenada e gordura animal;

II - Meio Ambiente: o solo, os cursos/corpos d'água, sistema pluvial, quando existir, sistema público de coleta e tratamento de esgoto, fossa séptica, ou qualquer outro sistema de coleta ou de tratamento de esgoto;

III - Estabelecimento: complexo de bens organizados para o desenvolvimento das atividades da empresa ou da entidade pública que utilize o óleo comestível para o preparo de alimentos;

IV - Entidade: são as associações, ou seja, a união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, nos termos dos Artigos 53 a 61 do Código Civil, que tenham por objeto social, exemplificando, o esporte, a cultura, a religião, assistência



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA TERESA

ESPÍRITO SANTO

social, o ensino, órgãos da administração direta ou indireta e as fundações, exemplificando: hospitais, escolas e penitenciárias;

V - Empresa: atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, como, por exemplo: restaurantes, hotéis, lanchonetes e cozinhas industriais.

§1.º Ficam as empresas que trabalham com refeições em geral, que diretamente manuseiem óleos vegetais de cozinha, obrigadas a implantar em sua estrutura funcional, programa de coleta do referido material para destiná-lo ao reaproveitamento.

§2.º Os profissionais que trabalham em feiras, mercados, hotéis, restaurantes ou afins também devem possuir métodos de coleta nos termos do § 1º deste Artigo.

SEÇÃO I DOS INSTRUMENTOS

Art. 5.º O poder Executivo deverá estabelecer normas específicas para o controle do produto descrito no Art. 1º, alertar sobre os riscos para o Meio Ambiente em virtude da sua destinação nociva, inclusive com campanhas educativas e de esclarecimentos.

Art. 6.º Fica obrigada a empresa ou entidade que fizer uso do óleo comestível:

I - Armazenar o resíduo de forma segura, em recipientes adequados e resistentes a vazamentos mantendo-os em local acessível à coleta;

II - Fazer constar nos recipientes o rótulo com a seguinte inscrição: “resíduo de óleo comestível”, o nome e o CNPJ do agente que fará a coleta;

III - Adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo comestível usado venha a ser contaminado por produtos químicos, combustíveis, solventes e outras substâncias, salvo as decorrentes da sua normal utilização;

IV - Manter os registros de destinação do óleo usado disponíveis para fins fiscalizatórios.

Parágrafo Único. O recolhimento dos resíduos de óleo e gorduras em geral deverá ser realizado por entidades cadastradas e autorizadas pelo Poder Executivo para a prestação deste tipo de serviço, e deverão disponibilizar recipientes próprios, para tanto contendo a identificação de acordo com o *inciso II* deste artigo.

Art. 7.º Ficam obrigados os coletores de óleo comestível usado e/ou as entidades cadastradas e autorizadas:



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA TERESA

ESPÍRITO SANTO

- I - Disponibilizar recipientes adequados e resistentes a vazamentos, nos estabelecimentos no qual será realizada a coleta;
- II - Realizar a coleta antes que os recipientes atinjam os limites máximos de armazenamento disponíveis ou de acordo com a necessidade;
- III - Adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo comestível usado venha a ser contaminado por produtos químicos, combustíveis, solventes e outras substâncias;
- IV - Garantir que as atividades de manuseio, transporte e transbordo do resíduo coletado sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal devidamente qualificado;
- V - Destinar os resíduos usados de forma segura e em locais devidamente habilitados pelo órgão ambiental competente;
- VI - Emitir nota comprobatória da recepção do óleo coletado.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8.º A fiscalização da presente lei caberá aos órgãos responsáveis pela Saúde e Meio Ambiente do Poder Executivo.

§1.º Os servidores públicos municipais deverão ter sua entrada franqueada nas dependências dos estabelecimentos, onde poderão permanecer o tempo necessário ao cumprimento de suas funções.

§2.º No caso de embargo ou impedimento à ação de tais servidores, estes poderão requisitar o apoio das autoridades policiais, para garantir o exercício de suas funções.

Art. 9.º O Poder Público Municipal deverá divulgar medidas específicas para o controle de emissão desses poluentes através de campanhas educativas e fornecer selos indicando que o estabelecimento comercial esta protegendo o Meio Ambiente.

Art. 10. O Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública, de iniciativa privada ou de terceiro setor para a consecução dos objetivos da presente lei.

Art. 11. Aos infratores desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA TERESA

ESPÍRITO SANTO

I - Advertência na primeira ocorrência;

II - Multa de 100 VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual) nas reincidências.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência, para fins da presente lei, a constatação de nova infração no prazo de 30 (trinta dias, contados da lavradura do auto de infração).

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, deverão tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 13. O Chefe do Executivo Municipal, quando couber, poderá expedir Decreto e Instruções Normativas regulamentando situações não previstas nesta Lei ou que visem regulamentar disposição legal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada toda e qualquer disposição em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 28 de agosto de 2012.

**GILSON ANTÔNIO DE SALES AMARO
PREFEITO MUNICIPAL**